

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

PARECER Nº 232/2023.

PROCESSO Nº 5.962/2023.

REQUERENTE: THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO –
EXIGÊNCIA DE CAT – ATESTADO TÉCNICO
OPERACIONAL – ILEGALIDADE –
APRESENTAÇÃO DE BALANÇO INCOMPLETO –
ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRO –
ABERTURA DE DILIGENCIA – POSSIBILIDADE –
SUGESTÃO DE DEFERIMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO

A empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS**, inconformada com a decisão que a inabilitou no certame da tomada de preços nº 12/2023 apresentou o presente recurso administrativo protocolado em 11/09/2023, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

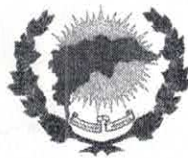
1 - DOS FATOS

Tratam-se os autos de processo administrativo de tomada de preços que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de refletores LED para a iluminação do campo da comunidade Rancho Fundo.

A empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS** foi declarada inabilitada por não apresentar comprovação técnica exigida pelo edital e referente a notas explicativas incompletas.

Em síntese, a recorrente aduz que cumpriu com todos os requisitos de que trata o item 4.23 do edital, contudo, deixou de cumprir os requisitos que endente ser ilegal.

Isso porque, segundo a recorrente, é ilegal a administração exigir que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado pelo CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Segunda a recorrente, tal exigência ofende as disposições do inciso I do § 1º do art. 30 da 8.666/93, isso porque os atestados de capacidade técnica não podem ser registrados em nome da empresa, apenas em nome do profissional.

Para consubstanciar suas alegações, colacionou artigos da 8.666/93, trecho de um suposto manual de procedimentos operacionais do CONFEA e julgados do TCU.

Outro motivo de inabilitação da recorrente foi a falta de comprovação de qualificação financeira (item 4.2.4), ocorre que a recorrente diz que a empresa tem o direito de que a comissão abra diligência para complementar as informações do balanço financeiro.

Alega ainda que houve um excesso de formalismo por parte da comissão de licitação, tendo em vista que ela poderia ter convertido o certame e diligência para corroborar com as informações prestadas para fins de comprovar sua veracidade.

É o breve relatório, passo a fundamentar.

2. DO MÉRITO

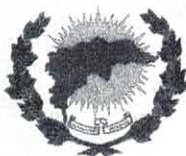
2.1 – Da Exigência de CAT Para Comprovar A Capacidade Técnica Operacional

Em relação a exigência de CAT para comprovar a capacidade técnica Operacional, esta procuradoria entende que o entendimento é consolidado quanto sua ilegalidade.

Isso porque são diversos os julgados neste sentido, inclusive do TCE-ES, tais como seguem:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pela empresa (...), em face da Prefeitura Municipal de Vitória, relatando suposta irregularidade ocorrida no edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2022, tendo por objeto o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

"registro de preços visando contratação de empresa para execução de obras de reconstrução e melhorias habitacionais, em Vitória/ES".

(...) b) DO MÉRITO

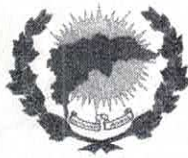
(...) a Representante (...) aponta que exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, a ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, um atestado, com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA, que comprove a execução de cada um dos itens considerados de maior relevância, seria irregular por ser contrária à Resolução 1025/2009 do CONFEA (art. 55), que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica. Assim, sustenta a representante que a demonstração da capacidade técnico-operacional não dependeria de registro no Conselho competente.

(...) a defendente contrapõe que: "E no caso da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, sem qualquer dúvida, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Assim, essa capacidade técnico operacional se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente. (...) É POR MEIO DO ACERVO DOS PROFISSIONAIS QUE AS EMPRESAS COMPROVAM SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. De fato, como afirma a própria alegação da representante, a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Contudo, para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal, motivo pelo qual há necessidade de a empresa COMPROVAR SEU REGISTRO JUNTO AO CREA, POR MEIO DA CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO DO PROFISSIONAL VINCULADO".

(...) A interpretação dada pela recorrente (...) não se apresenta coerente ao argumentar que o atestado técnico não poderia ser registrado em nome de pessoa jurídica, pois, conforme a legislação de regulamentação da atividade profissional da engenharia, a capacidade técnica operacional diz respeito ao somatório de atestados, devidamente registrados, em nome dos profissionais técnicos que integram o quadro da empresa, conforme expresso na Resolução do Confea.

Pelo exposto, resta acatar os argumentos da defendente de que a qualificação técnica exigida cumpria apenas a função de a administração pública se resguardar quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuíam o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada.

(TCE-ES, Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00661/2023-3. Processo TC 10328/2022-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 20/07/2023, Data da Publicação no DO-TCES: 31/07/2023).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Trata-se de Representação (...) em face do DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito (Estado do Espírito Santo), na qual relata-se suposta irregularidade no edital de Pregão Eletrônico Nº 014/2021, (...).

(...) 3.1 Exigência Indevida de Comprovação de que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional seja Registrado no CREA;

A Representação apresentada alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN possui cláusula restritiva a competitividade ao exigir dos licitantes a comprovação de que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado no CREA.

(...) Tanto no TCE-ES quanto no Tribunal de Contas da União, admite-se a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional somente para obras cuja complexidade a justifique, limitados, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A questão levantada pela Representante e em análise nessa instrução, por outro lado, diz respeito à exigência de que os citados atestados sejam registrados no CREA.

A controvérsia se dá porque a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em seu art. 55 veda a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

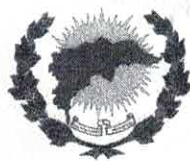
(...) A vedação da Resolução do CONFEA não impede que os atestados registrados nos CREA façam prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, somente limitando sua validade à permanência do vínculo dos profissionais à empresa.

(...) Portanto, ainda que a redação do edital não seja totalmente adequada, os órgãos do Sistema CONFEA/CREA possuem regulamentação específica para tratar desses casos.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00994/2022-8. Processo TC 03082/2021-3. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 19/08/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 29/08/2022).

Deste modo, é ilegal a cláusula edilícia que exige que a CAT seja emitida em nome da pessoa jurídica, contudo, a comissão de licitação deverá certificar através de documento apresentado pela empresa licitante que o profissional responsável pelo acervo seja vinculado a ela.

Deste modo, entendemos que deve proceder o pedido em relação a nulidade da cláusula edilícia que exige que o atestado de capacidade operacional seja registrado e emitido pelo CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Devendo a comissão se ater se a empresa apresentou comprovou a capacidade técnica operacional através de atestados de serviços da mesma natureza apresentados por um profissional a ela vinculado.

2.2 Da Conversão em Diligencia – Capacidade financeira

Consta na ata da sessão do certam que a recorrente não apresentou o balanço completo, tendo em vista que faltou parte das notas explicativas.

É importante ressaltar que, embora incompleto, a recorrente apresentou parcialmente o balanço do último exercício, conforme exige o edital.

Deste modo, como não se trata de falta de documento, mas de documento parcialmente apresentado, é razoável que seja aberto prazo para que a recorrente apresente documentos complementares.

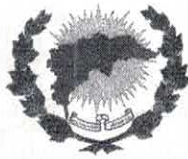
Isso porque isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que a administração pode solicitar a complementação de informação não apresentadas na fase de habilitação, vejamos:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Observe que caso não seja possibilitado a recorrente complementar as informações prestadas a licitação dará fracassada e tudo o que foi feito até aqui não será aproveitado pela administração.

Tempo de trabalho, recursos materiais e, principalmente, TEMPO!

Caso a recorrente complemente as informações apresentadas e demonstre que tem capacidade financeira para suportar o ônus da execução dos serviços o Município terá melhor proveito de todo o trabalho dispendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

3. CONCLUSÃO

Com base no que fora acima exposto, esta procuradoria opina pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que ele é tempestivo e preenche os demais requisitos de forma e procedimentalidade, e no mérito, que ele seja integralmente provido, reformando as decisões administrativas e considerando as empresas habilitadas.

Em relação ao tópico 2.1, sugerimos ainda que seja atestado a capacidade profissional de modo que os atestados apresentados sejam em favor de funcionário da empresa.

Em relação ao tópico 2.2, sugerimos que só seja considerada habilitada a empresa caso as documentações complementares demonstrarem que ela possui condições financeiras para arcar o ônus da execução da obra.

São Domingos do Norte/ES, 27 de setembro de 2023.


PAULO HENRIQUE COLOMBI
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 20.291